



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

Autor: Deputado **Inácio Arruda**
Relator: Deputado **Raul Jungmann**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda, cria o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação com o objetivo de conceder assistência financeira de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Promover a prevenção e recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação no país;
- II- Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;
- III – Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;
- IV – Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;
- V – Estimular programas de uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis nas áreas sujeitas à desertificação;
- VI – Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;
- VII – Promover a gestão das bacias hidrográficas nas áreas sujeitas à desertificação, com o objetivo de controlar os processos de desertificação;
- VIII – Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

Segundo o projeto, as fontes de recursos do referido fundo seriam:

- I- 1% dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- II- 5% dos recursos destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- III- dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores, e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- IV- retornos das operações de empréstimos realizadas com os recursos do Fundo;
- V- Ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes de aplicações financeiras, desde já autorizadas; e
- VI- Contribuições, doações, subvenções, empréstimos, legados e outras fontes que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Estabelece, ainda o projeto, que as pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao apreciar a matéria, aprovou o projeto com emendas. Dessas, vale ressaltar a de nº 4 que acresce inciso ao Art. 3º do projeto determinando que “pelo menos 5% dos recursos destinados ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989” passem a constituir receitas do Fundo a ser criado pelo Projeto.

II - VOTO

O projeto de Lei Complementar n.º 57, de 1999, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito.

O inciso I, do Art. 3º do Projeto, propõe sejam destinados ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação “1% dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (sic), de acordo com o que estabelece o art. 4º desta lei;”. A emenda nº 4, adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, antes descrita, pretende que “pelo menos 5% dos recursos” não somente do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, mais também os do Norte e Centro-Oeste, constituam receitas do citado Fundo. Ocorre que os recursos desses Fundos originam-se da cobrança dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cuja vinculação a fundo ou despesa é vedada pelo inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal que diz:

“Art. 167 São Vedados:

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
.....

Por sua vez, o art. 159 da Constituição Federal, que trata da repartição do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, determina, na alínea c do inciso I, que três por cento desses impostos sejam aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional”. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de 1989, que criou os fundos constitucionais de financiamento. Impossível, pois, vincular parte desses recursos ao Fundo que o Projeto pretende criar.

Por outro lado, o Art. 6º da proposição estende “As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação” os benefícios fiscais previstos na Lei nº 7.505, de 1986, que permite ao contribuinte do Imposto sobre a Renda abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações realizada a favor de pessoa jurídica de natureza cultural.

O Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê o projeto não atende os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 57 de 1999, e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, dispensada análise do mérito, conforme o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado RAUL JUNGMAN
Relator